



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346670

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2355045-42.2024.8.26.0000

Relator(a): HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

<i>Petição:</i>	2355045-42.2024.8.26.0000
<i>Comarca:</i>	Limeira
<i>Juízo de origem:</i>	1ª Vara Cível
<i>Juiz prolator:</i>	Guilherme Salvatto Whitaker
<i>Processo:</i>	1010667-04.2024.8.26.0320
<i>Requerente:</i>	Simária Sá Teles Santos
<i>Requerida:</i>	Marinei Silva Rodrigues
<i>Interessado:</i>	Claudio Maurício de Lima Alves

VOTO Nº 34757

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do processo nº 1010667-04.2024.8.26.0320.

A requerente alega ter oposto embargos de terceiro, nos autos do cumprimento de sentença nº 0007443-46.2022.8.26.0320, no qual consta como executado, Cláudio Maurício de Lima Alves, o cônjuge da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente.

Afirma que contraiu matrimônio com o executado em 7/1/2023, quando o processo de conhecimento já havia se encerrado, inclusive com o trânsito em julgado.

Diz que é titular exclusiva dos valores penhorados, oriundos de seu trabalho, porque não integrou o processo que deu origem ao título executivo. Além disso, a dívida seria anterior ao casamento e o valor não foi revertido em prol da família.

Afirma a probabilidade de provimento ao recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação.

Argumenta que o cônjuge só tem responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo outro caso tenha revertido em proveito do casal ou da família, conforme art. 1.644 do Código Civil.

Afirma que “a dívida que originou o bloqueio nas contas da apelante é anterior ao matrimônio, não guarda relação com a economia doméstica, bem como, a apelante só tomou ciência a partir dos bloqueios, uma vez que, não participou do processo de conhecimento, bem como, não fora intimada no cumprimento de sentença, sendo intimada apenas do ato construtivo” (fls. 1/6).

A decisão de fls. 28/31 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para obstar a liberação dos valores bloqueados até a decisão a ser proferida no recurso de apelação.

Embora intimada, a requerida não se manifestou (fl. 34).
É o relatório.

Com o julgamento do apelo, ao qual se negou provimento, houve perda superveniente do objeto do presente pedido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado com base no art. 1.012, §3º do Código de Processo Civil.

Não mais subsiste o interesse da peticionária no pleito ora formulado em decorrência da perda superveniente do objeto.

Diante disso, é revogada a decisão de fls. 28/31, no que diz respeito ao impedimento de liberação dos valores bloqueados.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator